

25/10/2021

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 59  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
**EMBTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**INTDO.(A/S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : GABRIELLE TATITH PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBÁ  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE RÁDIO  
E TELEVISÃO - FENAERT  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO BINENBOJM  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ  
**ADV.(A/S)** : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS

Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. 2. Ilegitimidade recursal de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado. Precedentes. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão

**ADC 59 ED / DF**

somente para sanar erro material. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade. 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

25/10/2021

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 59  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
**EMBTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**INTDO.(A/S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : GABRIELLE TATITH PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBÁ  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE RÁDIO  
E TELEVISÃO - FENAERT  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO BINENBOJM  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ  
**ADV.(A/S)** : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou, de forma conjunta, o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e

**ADC 59 ED / DF**

5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, *CAPUT* E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade.

**ADC 59 ED / DF**

Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a

**ADC 59 ED / DF**

dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices

**ADC 59 ED / DF**

de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes”.

A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC opõe embargos de declaração, na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 279 da ADC 58). Em síntese, aponta obscuridade no marco inicial para a incidência de juros e omissão quanto à incidência da taxa SELIC e dos juros moratórios da Lei 8.177/91.

O Procurador-Geral da República manifesta ciência do acórdão que julgou parcialmente procedente as ações (eDOC 284 da ADC 58; eDOC 145 da ADC 59; eDOC 91 da ADI 5.867; e eDOC 75 da ADI 6.021).

A Advocacia-Geral da União apresenta embargos de declaração nas quatro ações (eDOC 287 da ADC 58; eDOC 147 da ADC 59; eDOC 93 da ADI 5.867; e eDOC 77 da ADI 6.021), em manifestação assim ementada:

“Julgamento conjunto de ações sobre atualização monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Conclusão no sentido de inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária e pela aplicação dos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, pela incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e da taxa SELIC a partir da citação. Presença de vícios que impedem a compreensão plena do conteúdo decisório. Contradição quanto ao marco de início da fase judicial (ajuizamento da reclamação trabalhista ou citação). Omissão quanto aos índices incidentes no período que precede a utilização do IPCA-E e da taxa SELIC. Contradição quanto à incidência isolada do IPCAE na fase pré-processual. Perplexidades quanto à aplicabilidade dos acórdãos à Fazenda Pública. A não aplicação das conclusões dos julgados à Fazenda Pública afronta o princípio de uniformidade no modelo normativo de preservação de valor dos débitos trabalhistas, além de submeter o poder público a um regime mais gravoso

**ADC 59 ED / DF**

que o regime geral. Pedido de efeitos infringentes. Em caso de não acolhimento deste pedido, torna-se necessário esclarecer o regime de correção aplicável em hipóteses de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública e de sucessão de empresas extintas.”

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentam embargos de declaração conjuntos (eDOC 289 da ADC 58; eDOC 150 da ADC 59; eDOC 96 da ADI 5.867; e eDOC 80 da ADI 6.021). Preliminarmente, requerem apreciação do pedido de ingresso do Conselho na condição de *amicus curiae*. Sustentam que “a taxa de 1% dos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas prevista no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 era matéria estranha ao julgamento das ações”, devendo ser suprida a omissão e reconhecida a constitucionalidade desse dispositivo. Alegam a impossibilidade de conhecer das ADCs para afastamento da vigência do §1º do art. 39 da Lei 8.177/91 ao fundamento de proceder-se à interpretação conforme que não indica o parâmetro de controle de constitucionalidade, tendo o acórdão sido omissivo ao não apontar a inconstitucionalidade da norma em questão. Afirmam, também, haver contradição relacionada à aplicação do art. 406 do CC ao caso. Buscam modulação de efeitos mais ampla, tal como se operou na ADI 1.220.

A Federação Interestadual dos Trabalhadores e pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP, também na condição de *amicus curiae*, opõe embargos de declaração (eDOC 291 da ADC 58). Argui contradição entre a *ratio decidendi* de invalidação da TR e a adoção da SELIC, bem como omissão quanto à impossibilidade de conciliação entre a solução da taxa SELIC e o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Aduz, ainda, omissão acerca dos fundamentos e pedidos das ações de controle concentrado de (in)constitucionalidade. Solicita, alfim, o aprimoramento da modulação dos efeitos da decisão.

A Federação Nacional de Empresas de Rádio e Televisão – FENAERT também admitida na condição de *amicus curiae*, manifesta-se no sentido da clareza do acórdão e defende a rejeição dos embargos de

**ADC 59 ED / DF**

declaração (eDOC 294 da ADC 58).

É o relatório.

25/10/2021

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 59  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição ou, ainda, suprir omissão de ponto ou questão da decisão embargada, bem como para corrigir erro material (art. 1022 do CPC).

**I – Ingresso de *amicus curiae* após o julgamento de mérito das ações**

Registro, inicialmente, que a admissão de *amicus curiae* é uma faculdade do relator.

Conforme já sustentei em outras oportunidades, entendo que é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora do prazo dos arts. 6º e 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. No entanto, também tem sido facultada a participação por outros meios, como a apresentação de memoriais, mesmo que não tenha havido a admissão para integrar a lide na condição de amigo da Corte.

Por todo o exposto, considerando a fase processual em que se encontra a matéria em julgamento, o número de entidades que ingressaram nas ações, desde o seu início, bem como a jurisprudência desta Corte que não reconhece legitimidade recursal aos *amici*, indefiro o pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB.

**II – Legitimidade recursal de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado**

Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*.

**ADC 59 ED / DF**

É firme a posição desta Corte no sentido de que o *amicus curiae* não goza de legitimidade recursal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que inclui a ilegitimidade para oposição de embargos de declaração.

Reforço que esse entendimento se mantém mesmo após as modificações realizadas no Código de Processo Civil de 2015, como se depreende do julgamento da ADI 4.389:

“Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Agravo interno em embargos de declaração. Decisão de extinção por perda do objeto. Ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição de embargos de declaração. Desprovemento. 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu embargos de declaração manejados por *amicus curiae* contra decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta. 2. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes. 3. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do *amicus curiae* permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (ADI 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2019).

A esse respeito, confirmam-se, ainda:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal

**ADC 59 ED / DF**

no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos”. (ADI 3.239-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.2.2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS”. (ADI 5.262-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.11.2019)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO MÉRITO DE LEI EM SEDE DE ADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O *amicus curiae* não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente. 2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é meio adequado à discussão do mérito de lei existente. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (ADO 6-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 5.9.2016).

A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, a Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP e a Federação Nacional de Empresas de Rádio e Televisão – FENAERT, que atuam como *amici curiae*, não detêm legitimidade para opor embargos de

**ADC 59 ED / DF**

declaração.

**III – Ocorrência de erro material no acórdão embargado**

No caso, reconheço a ocorrência do erro material no acórdão embargado, conforme apontado pela Advocacia-Geral da União.

De fato, constou da decisão de julgamento e do resumo do acórdão que a incidência da taxa SELIC se daria, apenas, a partir da citação:

**“Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção

**ADC 59 ED / DF**

monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação:

"..... 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro de a dezembro de 2020. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)..."

Dessa forma, faz-se necessário acolher os embargos, no ponto, para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do acórdão.

**ADC 59 ED / DF**

**IV – Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado**

Em relação às alegações de obscuridade, omissão ou contradição, apontadas tanto pela Advocacia-Geral da União quanto pela ANAMATRA, entendo que elas não procedem, uma vez que as requerentes demonstram mero inconformismo com a decisão desta Corte.

Em relação às supostas omissões quanto aos índices de correção e juros anteriores à utilização do IPCA-E e da TAXA SELIC, registro que a questão foi enfrentada pelo acórdão, devendo o julgador se utilizar do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Acerca da aplicabilidade dos acórdãos à Fazenda Pública, a matéria foi debatida no voto, conforme consta do próprio recurso da AGU, consoante jurisprudência do STF, ressalvado meu posicionamento pessoal:

“Como já proferi em vários de meus votos, filio-me à posição minoritária, que restou vencida. De fato, tenho dificuldades em afastar índices de atualização, elaborados com critérios econômicos e escolhidos pelo legislador, a partir da ideia de que a correção monetária deve refletir a inflação e que isso decorreria do direito de propriedade.

No entanto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, **curvo-me ao entendimento da maioria**, em respeito à colegialidade, para concluir que **a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas**. Assim sendo, entendo assistir razão, em parte, à parte autora da ADI, e declaro a inconstitucionalidade da expressão ‘Taxa Referencial’, contida no §7º do art. 879 da CLT.”

Esse ponto, portanto, já foi muito debatido pelos Ministros desta

**ADC 59 ED / DF**

Corte, tendo minha posição ficado vencida.

Tenta, assim, o embargante, rediscutir o mérito da ação, o que não cabe em sede de embargos.

Quanto às dúvidas suscitadas pela AGU nos casos em que a Fazenda Pública figura como responsável subsidiária ou sucessora de empresa extinta, entendo que envole legislação infraconstitucional não questionada nas presentes ações diretas, tendo sido suscitadas apenas em sede de embargos de declaração, não relacionadas diretamente à matéria em debate, sendo incabível seu exame por esta Corte, nesta assentada.

Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo inconstitucionalidade no *caput* do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

“(…) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. (...)”

Registro, por fim, que não há necessidade de ampliação da modulação dos efeitos já realizada pelo acórdão, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte envolvendo a TR, bem como o decidido no

**ADC 59 ED / DF**

tema 810 da sistemática da repercussão geral quanto à modulação de efeitos.

Entendo, portanto, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo as razões recursais apresentadas mera tentativa de rediscussão do julgado.

**Dispositivo**

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes.

25/10/2021

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 59  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
**EMBTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**INTDO.(A/S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : GABRIELLE TATITH PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
**ADV.(A/S)** : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBÁ  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE RÁDIO  
E TELEVISÃO - FENAERT  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO BINENBOJM  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ  
**ADV.(A/S)** : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS

**VOTO VOGAL**

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** 1. Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, não obstante o faça com expressa ressalva quanto ao entendimento por mim manifestado no julgamento do mérito da ação, no qual fiquei vencida na companhia dos eminentes Ministros Edson

**ADC 59 ED / DF**

Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

2. Tal como fiz consignar naquela ocasião, a natureza alimentar do crédito trabalhista exige, necessariamente, para o resguardo do direito de propriedade e da coisa julgada, bem como para a efetividade das decisões judiciais trabalhistas, a incidência de índice de redimensionamento do valor nominal do crédito compatível com a natureza da relação obrigacional, de mensuração abrangente em relação ao custo de vida das famílias brasileiras.

Nessa linha, considerada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial, por não refletir a variação dos preços no país, mercê da sua natureza eminentemente remuneratória, entendo não haver óbices no texto constitucional para a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesse caminho trilhou o **Tribunal Superior do Trabalho**, forte no que decidido por esta Suprema Corte ao julgamento das **ADIs 4357 e 4425**, ao apreciar o incidente de **Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231**, Relator Ministro Cláudio Brandão, em que declarada a inconstitucionalidade da expressão “*equivalentes à TRD*” contida no *caput* do **art. 39 da Lei nº 8.177/1991** e definida a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos na Justiça do Trabalho, com **modulação de efeitos a serem produzidos a partir de 30 de junho de 2009**, “*observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB)*”.

3. Embora dissentindo do entendimento prevalecente no acórdão embargado, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese – não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional –, para o reexame das questões já apreciadas, tampouco para alterar o

**ADC 59 ED / DF**

escopo de decisão.

4. Não configuradas, no caso, quaisquer das hipóteses de embargabilidade elencadas no art. 1.022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

5. Feitas essas considerações, acompanho o voto do Relator.

**É como voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 59**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)

ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBÁ (124045/RJ)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - FENAERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (DF58607/DF)

ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 424218/SP)

ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/DF, 139858/RJ)

**Decisão:** (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes,

Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber,  
Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes  
Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário